

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 2º da 12.764, de 27 de dezembro de 2012 que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

Art. 2º O Art. 2º da Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º .....

IX – a interdisciplinaridade de formação dos profissionais que atendem os estudantes com transtorno de espectro autista (TEA).

§ 1º Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

§ 2º As instituições escolares devem, na forma do regulamento de seus respectivos sistemas de ensino, garantir ao estudante com transtorno do espectro autista (TEA), atendimento por equipe multidisciplinar composta por profissionais das áreas de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217250673700>



\* C D 2 1 7 2 5 0 6 7 3 7 0 0 \*

terapia ocupacional, de psicologia, de fonoaudiologia, de fisioterapia, de nutrição e de psicopedagogia os quais devem ter livre acesso no ambiente escolar.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Ainda são grandes os desafios relacionados à integração das pessoas com transtorno de espectro autista (TEA) na vida social e educacional.

Em que pesem os grandes avanços na legislação brasileira para a qualificação do atendimento educacional da pessoa com deficiência e sua plena integração na convivência com as outras pessoas da comunidade escolar, observamos que a cada passo conquistado um novo passo de aperfeiçoamento é demandado.

Com efeito temos no Capítulo da Educação Especial da Lei de Diretrizes e Bases a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, um importante marco de um processo regulatório e de reconhecimento de direitos que passará em seguida pelas seguintes regulamentações:

- 1) a Convenção Internacional de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 2006, aprovada pelo Congresso Nacional em 2008 (Decreto Legislativo nº 186/2008) **e internalizada com força constitucional a partir de sua promulgação pela Presidência da República em 2009** (Decreto nº 6.949/2009), representa uma convergência mundial em torno da educação inclusiva e não deixa a menor margem para dúvidas acerca da obrigatoriedade de garantia de um sistema educacional inclusivo, indiscutivelmente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217250673700>



\* C D 2 1 7 2 5 0 6 7 3 7 0 0 \*

- 2) A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, também representou importante avanço no âmbito da legislação relacionada à efetivação de direitos dessas pessoas com deficiência. É esta lei que propomos modificar aqui pra deixar mais clara a responsabilidade dos sistemas escolares zelarem para que as pessoas com transtorno do espectro autista tenham acesso a atendimento multidisciplinar.
- 3) O Plano Nacional de Educação (PNE2014-2024), estabelecido pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 que dentre suas vinte metas, destaca-se a Meta 4 a qual consiste em *“universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.”*
- 4) E finalmente a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) a qual é compreensiva de todas as modalidades de deficiência de todos os aspectos e necessidades vitais que se deve assegurar as estas pessoas na perspectiva de sua plena inclusão com dignidade e realização de seu potencial.

Esse conjunto normativo, contudo, por vezes requer nossos esforços para que fiquem delineados com maior exatidão as responsabilidades do estado e da sociedade com o cumprimento dos princípios e dispositivos já enunciados na lei.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217250673700>



\* CD217250673700 \*

É neste sentido que apresentamos a presente proposta, certa do apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada RENATA ABREU

2021-4894



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217250673700>



\* C D 2 1 7 2 5 0 6 7 3 7 0 0 \*